



A importância do *Compliance* como mecanismo de combate à corrupção contratual:
As consequências da Lei Anticorrupção
Vitória Maria de Menezes



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

VITÓRIA MARIA DE MENEZES

**A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE COMO MECANISMO DE
COMBATE À CORRUPÇÃO CONTRATUAL:**

As consequências da Lei Anticorrupção

Recife
2019



VITÓRIA MARIA DE MENEZES

**A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE COMO MECANISMO DE
COMBATE À CORRUPÇÃO CONTRATUAL:**

As consequências da Lei Anticorrupção

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito Administrativo.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife

2019



VITÓRIA MARIA DE MENEZES

A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE COMO MECANISMO DE COMBATE À CORRUPÇÃO CONTRATUAL:

As consequências da Lei Anticorrupção

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Sergio Torres Teixeira
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

AGRADECIMENTOS

Nesse momento de conclusão de mais uma etapa da minha vida, os primeiros agradecimentos vão, como sempre foram em toda a minha trajetória, a Deus. Pelo amor e proteção incondicional, pela fé que me moveu todos esses anos e por todas as graças e bênçãos alcançadas.

Agradeço, igualmente, aos meus pais, a quem mais amo no mundo, por todo o amor, apoio e compreensão ao longo deste percurso. Minha família foi de fundamental importância para a formação da minha personalidade, orgulhando-me da pessoa que me tornei hoje.

Agradeço, em especial, a minha querida mãe, por nunca ter medido esforços para que eu alcançasse mais esse sonho, mantendo-se sempre do meu lado em todos os momentos de dificuldades e angústias. A minha querida tia, Iracema Bento, por sempre ter atuado como uma segunda mãe em minha vida.

A pessoa mais especial do mundo, minha avó, Maria Augusta, que apesar de não estar mais entre nós para presenciar essa conquista, com seu amor, carinho, doçura e fé dedicados a mim, permanece viva em meu coração.

Ao meu ex-chefe e amigo, Dr. Heitor Medeiros, que ao longo de todo o meu período de estágio, no Escritório Caribé Advogados, acreditou e insistiu em mim, ensinando-me tudo que sei sobre o direito na prática hoje.

Ao meu namorado, Allyson Medeiros, por todo amor, devoção, companheirismo e principalmente apoio incondicional durante esse período.

Aos amigos feitos na graduação, em especial Camilla, Beatriz, Clarissa e Gabi, que permanece comigo.



A importância do *Compliance* como mecanismo de combate à corrupção contratual:
As consequências da Lei Anticorrupção
Vitória Maria de Menezes

Ao meu professor orientador, Sérgio Torres Teixeira, pela orientação e compreensão, que tornaram possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a Lei nº 12.846/2013 com suas principais características e a adoção do *compliance* como uma nova perspectiva da legislação brasileira no combate à corrupção contratual. O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do tema em estudo baseou-se na coleta de dados bibliográficos como artigos, livros e periódicos online. Inicialmente será abordado os princípios que regem a relação contratual no direito brasileiro e que de alguma forma guardam relação com o tema. Também será visto quais são os reflexos emitidos pelo Código Civil aos contratos administrativos. Em seguida serão analisados os principais contratos realizados nos âmbitos civil e administrativo. Adiante será abordada de forma breve sobre as cláusulas contratuais exorbitantes contidas nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular. Por fim, a análise sucinta da Lei nº 12.846/2013 e suas principais características e sanções. Ao final verificou-se a importância do *compliance* para incentivar às empresas agir dentro dos padrões de ética e também para combater ou prevenir a prática da corrupção.

Palavras-chave: *Compliance*. Contratos. Administração Pública. Corrupção.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze Law 12,846 / 2013 with its main characteristics and the adoption of compliance as a new perspective of the Brazilian legislation in the fight against contractual corruption. The research method used to develop the topic under study was based on the collection of bibliographic data such as articles, books and online journals. Initially will be approached the principles that govern the contractual relationship in Brazilian law and that somehow bear relation with the theme. It will also be seen what are the reflexes issued by the Civil Code to administrative contracts. The main contracts executed in the civil and administrative areas will be analyzed. We will briefly discuss the exorbitant contractual clauses contained in the contracts signed between the Public Administration and the private sector. Finally, the succinct analysis of Law 12,846 / 2013 and its main characteristics and sanctions. In the end, it was verified the importance of compliance to encourage companies to act within the standards of ethics and also to combat or prevent the practice of corruption.

Key words: *Compliance*. Contracts. Public Administration. Corruption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL CIVIL	9
1.1 Princípio da Autonomia da Vontade	12
1.2 Princípio da Função Social	13
1.3 Princípio da Obrigatoriedade da Convenção	14
1.4 Princípio da Relatividade das Convenções.....	15
1.5 Princípio da Boa fé objetiva.....	16
1.6 Reflexos do Código Civil nos contratos administrativos	17
2 DOS CONTRATOS.....	19
2.1 Contextualização.....	19
2.2 Principais Contratos realizados no âmbito civil	21
2.3 Principais Contratos realizados com a Administração Pública.....	24
2.4 Das cláusulas contratuais exorbitantes.....	26
3 A LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE	27
3.1 Principais aspectos da Lei nº 12.846/2013	27
3.2 <i>Compliance</i> : principais características	29
3.3 Dos requisitos para implantação do <i>Compliance</i> nas empresas.....	30
3.4 Adoção do <i>Compliance</i> na Prevenção na Corrupção	32
CONCLUSÕES	37
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O avanço da globalização permitiu que as empresas realizassem grandes feitos contratuais ampliando assim os seus negócios, os quais são refletidos nos âmbitos jurídico e econômico.

A execução dos serviços necessários ao país pode ser realizada tanto pela própria Administração Pública ou por terceiros, a partir de sua contratação.

Os contratos, como explanado no decorrer desse trabalho, tem a função de externalizar a vontade de seus contraentes. É sabido que, para contratar com a Administração, o particular deve se submeter a alguns requisitos que priorizam resultado da supremacia administrativa sobre o interesse particular.

Durante a execução do contrato, podem surgir determinadas condutas de natureza ilícita, favorecendo tanto a empresa contratada quanto os agentes da Administração. Tais práticas são reputadas como corruptas, por estarem privilegiando o interesse particular.

Assim, é em meio a este cenário de corrupção, que surgem dois importantes aliados no extermínio desta prática ilícita, de forma a punir os seus envolvidos, sendo estes: a Lei Anticorrupção de nº 12.846/2013 e o *Compliance*. É sobre esses institutos que se volta a presente discussão.

A busca do combate à corrupção no Brasil, refletindo-se sobre a contribuição de um sistema ético de regramentos nessa empreitada, é o tema do primeiro capítulo do presente trabalho. É abordada, portanto, a questão dos princípios jurídicos relacionados à esfera contratual, a exemplo da boa-fé objetiva, da autonomia de vontades e da obrigatoriedade da convenção. Igualmente, analisa-se os reflexos emitidos pelo Código Civil nos contratos administrativos.

Por conseguinte, o segundo capítulo adentra mais na questão abordada, aprofundando sobre a relação dos diferentes tipos de contratos mais frequentemente celebrados tanto nas relações particulares, quanto nas que envolvem a Administração. Da mesma forma, explica-se o conceito e aplicabilidade das cláusulas exorbitantes, intoleráveis no trato com particulares, mas, ao mesmo tempo, indispensáveis à segurança do Estado ao pactuar com esses.

O prosseguimento se dá com a redação do capítulo terceiro, no qual serão tratados os principais aspectos presentes na Lei 12.846/2013 e quais suas principais

punições àqueles que não costumam utilizar a ética e a transparência nas suas relações.

Finalizando-se a presente tese, com o quarto e último capítulo, é levantada a questão do *compliance* e a sua função no âmbito das organizações empresariais. Para tanto, será feita uma análise desse instituto, dos requisitos necessários à sua implantação no âmbito corporativo, encerrando com a resposta à seguinte indagação: Vale a pena adotar o *compliance* como forma de prevenir a corrupção nas empresas? Findando o entendimento com as considerações finais pertinentes ao tema.

1. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL CIVIL

O contrato realizado no âmbito do Direito Civil é definido como um acordo de vontade entre as partes, fazendo lei entre elas. Desse modo, pode ser definido como o fruto de um negócio jurídico, que cria, extingue ou modifica as obrigações (UILIANA, 2018).

Logo, sendo um negócio jurídico, o contrato produz obrigações às partes envolvidas, devendo observar requisitos que lhe confere validade, a exemplo dos princípios contratuais.

Os princípios, por sua vez, podem ser definidos segundo Miguel Reale (2003, p. 37):

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, [...]

Assim, pode-se afirmar que a partir de sua importância o princípio serve de base inspiradora para a concepção normativa, tendo por função instruir os operadores do direito de um modo geral.

Sobre o tema Flávio Tartuce (2014, p. 55) discorre que:

Atualmente, é até comum afirmar que o vigente Código Civil Brasileiro é um Código de Princípios, tão grande a sua presença na codificação vigente. Além disso, não se pode esquecer a grande importância assumida pelos princípios constitucionais em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, podem-se conceituar os princípios como sendo regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico, no caso em questão, aos contratos. Os princípios são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.

Nos dizeres de Carem Barbosa de Castro (2018, p. 01), “a violação de um princípio é mais gravosa do que a violação de uma regra, tendo em vista que ofende não apenas um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema”.

Já no que se refere à esfera contratual, possuem os princípios um caráter genérico guiando sua existência, cumprimento e validade. Existindo o cumprimento desde o século XIX, nos primórdios do Estado Liberal (COELHO, 2012, p. 37).

O Código Civil de 2002 trouxe, em seu artigo 104, alguns requisitos que pautam a validade do negócio jurídico resultante da relação contratual, quais sejam “agente capaz, de caráter subjetivo, objeto lícito, possível, determinado ou

determinável, de cunho objetivo, devendo ainda ter sua forma prescrita e não defesa em lei” (BRASIL, 2002).

Portanto, para que seja revestido de validade, deverá o contrato obedecer aos requisitos elencados no referido artigo, devendo ainda ater-se à vontade das partes e aos princípios gerais do direito.

É sobre essa bússola orientadora das relações jurídicas que o presente capítulo se pauta, definindo, por conseguinte, os princípios relacionados aos contratos civis.

1.1. Princípio da Autonomia da Vontade

A vontade das partes representa a definição deste princípio, sendo este o centro ao redor do qual é pautada a própria relação jurídica contratual. As partes, ao firmarem um acordo entre si, devem ter como principal elemento a sua livre vontade para pactuar-se, pois, a lei apenas servirá para fornecer os meios que tornaram possível o efetivo cumprimento da obrigação acordada.

Nessa perspectiva, a vontade das partes é que irá conferir a liberdade das mesmas para formalização do negócio jurídico, contraindo direitos e obrigações. Sobre o assunto, sabiamente, Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 129) afirma:

A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. A manifestação de vontade pode ser *expressa* (palavra falada ou escrita, gestos, mímica, etc) ou *tácita* (a que se infere da conduta do agente); nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Sendo assim, poderão as partes utilizar-se do silêncio para exprimir sua vontade, consoante o exposto no artigo 111 do Código Civil, que diz que “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizares, e não for necessária a declaração de vontade expressa” (BRASIL, 2002).

Diferentemente do Direito Administrativo, onde o Administrador Público realiza as avenças obedecendo aos requisitos descritos em lei, isto é, efetuando contratações mediante licitação e, obrigatoriamente, em conformidade com as leis de diretrizes orçamentárias, o particular é livre para contratar.

A cerca dessa temática, Maria Helena Diniz (2016, p. 41) discorre que este princípio representa o poder de regulamentar o interesse das partes, *in verbis*:

[...] o poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve liberdade contratual, que é a de determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar, alusiva à de celebrar ou não o contrato e à de escolher o outro contratante.

Ainda, nos dizeres de Orlando Gomes (2008, p. 28), o princípio em questão representa o poder dos indivíduos proclamarem seus anseios e desencadearem efeitos admitidos e protegidos pelo Direito. Diante disso, os contratantes tem a capacidade de motivar a origem de uma obrigação ou direito a partir da declaração de sua vontade.

Entretanto, a despeito da liberdade existente na relação contratual, esta não é absoluta e, portanto, não de todo ilimitada, uma vez que encontra determinadas barreiras legais, que validarão ou não o negócio jurídico pactuado entre as partes.

Destarte, conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 129), “os requisitos de existência do negócio jurídico são os seus elementos estruturais, [...]: a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto”. Ainda, segundo o autor, a ausência de quaisquer desses objetos acarreta a inexistência do negócio jurídico.

1.2. Princípio da Função Social

A Função Social, conforme dito por José Brígido Pereira Júnior (2018, p. 01), é “a relação dos contratantes com a sociedade”, pois os resíduos dessa relação são refletidos perante terceiros.

Ora, pode existir, dessa forma, um contrato no qual todas as necessidades das partes envolvidas são atendidas, no entanto, concomitantemente, este mesmo contrato pode ser ofensivo a terceiros ou, até mesmo, à toda sociedade de um modo geral.

Um exemplo clássico deste cenário é a realização de um contrato entre empresas que pode vir a lesar o direito dos consumidores no geral, devendo-se, nesses casos, sempre levar em consideração que o equilíbrio dos interesses dos particulares deve resguardar o interesse coletivo, por ocasião de sua celebração (NETO, 2018).

Vale ressaltar, igualmente, a vinculação do princípio da função social ao princípio da boa-fé objetiva, que será abordado mais à frente. Sendo o fato que a ausência de boa-fé contratual resulta na violação do princípio da função social, acarretando, nas palavras de Brígido (2018, p. 02), “na ineficácia das relações, por ofender interesses sociais a dignidade da pessoa”.

Em relação à esse cenário, o artigo 421, do Código Civil de 2002, estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002), sintetizando o entendimento normativo de que o princípio da função social do contrato busca impedir que o pacto jurídico transforme-se num mecanismo abusivo, vindo a causar danos às partes ou a terceiros.

Nessa lógica, nos moldes do artigo 187 do Código Civil, caso o titular de um direito, ao exercê-lo, exceda suas manifestações quanto aos limites impostos pelo fim social ou econômico, pela boa-fé ou os bons costumes, cometerá ato ilícito (BRASIL, 2002).

1.3. Princípio da Obrigatoriedade da Convenção

A priori, mencionemos que o princípio da força vinculante das obrigações preceitua a obrigatoriedade dos contratantes perante os requisitos de legalidade contratual preenchidos, não podendo abandonar o pactuado, salvo pela realização de um distrato.

Reforçando-se o entendimento, é entendido por distrato um termo de desfazimento da acordo pactuado entre as partes.

Nos dizeres de João Neto (2018, p. 02), “o contrato consiste numa espécie de lei privada entre as partes, com força vinculante igual à do preceito legislativo, [...] munido de uma sanção que decorre da norma legal, [...]”. Nesse caso, o que for pactuado deverá ser cumprido, “*Pacta sunt servanda*”.

O direito civil comporta uma exceção a regra disposta nesse princípio consoante o artigo 393, in verbis:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” (BRASIL, 2002).

Desta feita, a obrigatoriedade das convenções extinguirá a obrigação contratual, se esta restar impossibilitada por motivos alheios à vontade dos contraentes, quais sejam o caso fortuito ou por força maior.

1.4. Princípios da Relatividade das Convenções

Resumidamente, o princípio da relatividade das convenções pode ser definido como aquele que apenas produz efeito entre às partes, não afetando terceiros.

Via de regra, a obrigatoriedade dos contratos apenas vincula os seus contratantes, não se estendendo a terceiros alheios à relação jurídica. Logo, as obrigações e direitos contraídos limitam-se tão somente às suas partes integrantes. Para fins didáticos, o terceiro é aquele que não contraiu a obrigação, não sendo parte da obrigação avençada (LOTUFO; NANNI, 2011, p. 87).

Conforme alude, perfeitamente, Maria Helena Diniz (2016, p. 50):

[...] o ato negocial deriva de acordo de vontades das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo eficácia em relação a terceiros. Assim, ninguém se submeterá a uma relação contratual, a não ser que a lei o imponha ou a própria pessoa queira.

Faz-se mister mencionar, contudo, que o princípio em comento possui algumas exceções, a exemplo do artigo 1.792 do Código Civil de 2002, que reza:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Desse modo, as obrigações contraídas pelo de cujos não serão transmitidas aos herdeiros além do limite pertencente ao quinhão herdado. No entendimento de Mônica Bierwagen, (2007, p. 56 apud UILLIANA, 2018, p. 03) ao dispor sobre o tema, “a concepção de que as estipulações do contrato só têm efeito entre os contratantes é coerente com o modelo clássico de contrato, uma vez que gera a satisfação de necessidades exclusivamente individuais das partes”.

Tal fundamento encontra respaldo no Princípio da Função Social, estudado anteriormente. Reconhecendo o Código Civil, nesse contexto, o valor social dos contratos e, em decorrência disso, passou o contrato a permitir a terceiros, que a

princípio não se constituiriam como parte do pacto, intervir na relação quando pela mesma alcançados.

1.5. Princípio da Boa fé objetiva

As partes contratuais, pelo princípio da boa-fé objetiva, deverão ajustar suas avenças pautadas na boa conduta social. Segundo o conceito de boa-fé objetiva definido por Paulo Soares, (2001, p. 219-220) esta é “como um parâmetro de conduta genérica”. Assim, no momento de realização do contrato, as partes devem agir de modo a respeitar os interesses alheios, sem causar lesão ou danos aos demais envolvidos na relação.

A doutrina jurídica assevera que a boa-fé objetiva representa uma norma geral de conduta do indivíduo, devendo ser respeitada por tratar-se de uma “relação jurídica de cooperação” (PEREIRA, 2003, p. 19).

Trata-se, então, de uma cláusula de controle para todo o ordenamento jurídico, na defesa de práticas consideradas abusivas, existindo a presença do elemento ético de conduta, que possui, dentre outras, a função de limitar os direitos subjetivos presentes na autonomia da vontade.

Conforme o disciplinado pelo artigo 422 do Código Civil de 2002, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, 2002).

A probidade, aduzida no artigo supramencionado, compõe um dos requisitos objetivos do princípio em comento, podendo traduzir-se na procedência honesta, ou ainda, no modo correto de cumprir os deveres atribuídos à determinado indivíduo.

Mais uma vez, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 701) discorre a cerca desse princípio, em suas palavras:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. [...] A regra da boa-fé, como já dito, é uma cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional, que permite a solução do caso levando em consideração fatores meta jurídicos e princípios jurídicos gerais.

Pois bem. A boa-fé objetiva constitui-se em um modelo jurídico a ser seguido por todos, independente de exercer ou não parte numa relação contratual específica.

1.6. Reflexos do Código Civil nos contratos administrativos

Inicialmente, é válido introduzir este tópico com o exposto pelo artigo 54 da Lei de Contratos e Licitações de nº 8.666/1993, dispondo que serão os contratos administrativos regulamentados pelos preceitos e cláusulas dispostas no Direito Público e supletivamente serão aplicados “os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado” (BRASIL, 1993).

No contrato firmado com a Administração Pública, as prestações elencadas possuem caráter recíproco, sendo obrigatório às partes o cumprimento do que for pactuado, de igual modo a parte inadimplente será responsabilizada pelo inadimplemento de sua obrigação.

Isto é, conforme elencado no artigo 66, da Lei nº 8.666/93, o contrato pactuado deverá ser fielmente executado pelas partes “respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial” (BRASIL, 1993).

Relativamente à essa questão, Mariana Vargas Espósito (2007, p. 54), declara que:

Existem certas matérias relativas a contratos administrativos em que ficam evidentes os reflexos do direito civil. Em outros casos a própria lei se reporta, expressamente, à aplicação do direito privado. Situações há em que o Código Civil traz novos aspectos de abordagem que deverão ser considerados na elaboração ou na interpretação dos contratos administrativos, uma vez que dizem respeito à própria teoria geral dos contratos. Outras vezes, por expressa remissão da própria lei de licitações e contratos da Administração Pública, as novas disposições do Código Civil impõem tratamento diverso do tradicionalmente adotado até então.

Logo, em havendo dúvida na execução dos contratos administrativos decorrentes de uma redação contratual falha, deverá a Administração Pública utilizar-se do princípio da boa-fé contratual para interpretar o infortúnio, de modo a afastar o abuso de direito.

Ainda conforme à mesma lei em comento, o seu artigo 54, dispõe sobre a aplicação da teoria geral dos contratos, bem como sobre aplicação das disposições gerais contidas no direito privado para dirimir tais conflitos. Na aplicação da lei subsidiária, vale ressaltar a aplicabilidade de dois princípios quais sejam o abuso de direito e o enriquecimento sem causa.

Assim, para que seja configurado o enriquecimento sem causa, é necessário a presença de determinados elementos, sendo estes: o enriquecimento de um e o empobrecimento de outrem e o nexo causal entre os mesmos. Deve inexistir, portanto, uma justificativa plausível que aponte as causas do enriquecimento, consoante os artigos 884 a 886 do Código Civil de 2002.

Portanto, a aplicação do Princípio do enriquecimento sem causa nos contratos realizados pela Administração Pública tem o objetivo equilibrar a relação contratual, afastando a cobrança excessiva e injustificada de determinada compra ou serviço, consequentemente, impedindo a prática da corrupção.

Outro princípio, já abordado neste capítulo, que constitui base ao direito privado, pode ter sua aplicação voltada ao direito público: o princípio da boa-fé objetiva. O qual dispõe sobre a ética e probidade que devem ser revestidos os atos jurídicos, independentemente de serem públicos ou privados.

Aliás, ainda que o dispositivo legal não especifique a ocorrência do princípio em questão na esfera administrativa, cabe ao administrador público agir em conformidade com a boa conduta e moral social.

Outrossim, relaciona-se o princípio da boa-fé aos elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam os princípios da legalidade e, especificamente, moralidade.

Sendo assim, não restam incertezas quanto a extensão dos princípios em comento à esfera Pública, mesmo sendo originários do Direito Privado (Mariana Espósito, 2007, p. 62).

Ademais, outros princípios da esfera privada também são estendidos ao poder público, a exemplo da autonomia de vontade, mesmo que de forma mais sutil, uma vez que a liberdade do gestor público em contratar é pautada por reservas, não possuindo este um leque discricionário para efetuar tais contratações, ainda ficando atado às modalidades descritas em lei.

A aplicabilidade, no entanto, constitui um reflexo do Direito Civil na seara administrativa, apontando a interligação dos princípios e da legislação correlata.

2. DOS CONTRATOS

2.1. Contextualização

O contrato representa um acordo de vontades envolvendo duas ou mais pessoas, que pactuam, dentro dos parâmetros legais, seus interesses, no intuito de criar, extinguir ou ainda modificar direitos de ordem patrimonial.

Flávio Tartuce (2014, p. 18) define os Contratos como sendo o:

[...] ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Sinteticamente, o autor dispõe que o contrato é um ato jurídico que tem por elemento a vontade humana, sendo esse o seu sentido amplo, devendo o objeto contratual ser de ordem patrimonial. Isto é, caracteriza-se o contrato como um “negócio jurídico por excelência, que para existir precisa de um objeto de conteúdo lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a função social econômica e os bons costumes” (TARTUCE, 2013, p. 19).

A definição trazida por Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 14) é a seguinte:

O contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Fonte de obrigação é o fato que lhe dá origem. Os fatos humanos que o Código Civil brasileiro considera geradores de obrigação são: a) os contratos; b) as declarações unilaterais da vontade; e c) os atos ilícitos, dolosos e culposos.

Para ser válido o acordo de vontades deverá, como visto, obedecer além dos princípios, alguns requisitos necessários à sua formação, quais sejam, requisitos formais, requisitos subjetivos e requisitos objetivos.

Os contratos são classificados de acordo com sua atribuição, pelas obrigações a que se vincula e pelos benefícios que podem trazer às partes, pela definição dos contraentes, entre outros.

Dentre os elementos de concepção contratual, podem ser destacados: os consensuais, necessitando apenas do consentimento dos contratantes; os reais, que demandam a entrega do objeto pactuado para tornarem-se perfeitos; os unilaterais, onde apenas um dos contratantes assume a obrigação; os bilaterais, ambos os contratantes assumem uma obrigação no acordo; os contratos gratuitos, onde apenas uma das partes tem benefícios; os onerosos, que trazem vantagens a

ambas as partes envolvidos; os solenes, exigindo o cumprimento de formalidades descritas em lei; os não solenes, possuem forma livre às partes contratantes, não estando prescritos em lei; entre outros (MIRANDA, 2018, p. 5-6).

Ora, como todo negócio jurídico, os contratos também possuem um ciclo de vida onde após o cumprimento da obrigação deverá ser extinto. Maria Helena Diniz (2003, p. 150) dispõe que:

[...] o contrato, como qualquer negócio jurídico, possui um ciclo de existência: nasce do mútuo consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira jurídica e termina normalmente com o cumprimento das prestações. Nesse contexto, a execução ou o cumprimento do contrato é o modo normal de extinção de uma relação contratual.

Desta feita, ao ser cumprida a obrigação estipulada em contrato pelas partes, este se perfaz. Entretanto, há casos onde o contrato precisa ser extinto antes mesmo de sua execução (causas anteriores), ou ainda no momento de seu nascimento (causas contemporâneas), ou superveniente. Eventualmente podendo ser extintos por causas mais específicas, como a morte de uma das partes. (TARTUCE, 2014, p. 185).

Quanto a invalidade do negócio jurídico, essa existirá quando o contrato for eivado de nulidade absoluta, caso em que o contrato já nasce nulo, sem validade, não podendo, assim, produzir os seus efeitos. Igualmente, há a hipótese do contrato ser anulável, ou seja, a nulidade será relativa, podendo ocorrer ou não a depender do caso concreto.

No que diz respeito à nulidade do contrato, essa se dá quando o mesmo não for revestido do formato legal, ou ainda lhe faltar alguma solenidade considerada pela lei essencial à sua existência. Sintetizando o entendimento, o desrespeito às formalidades torna o contrato absolutamente nulo.

In verbis, o artigo 166 do Código Civil de 2002 elenca os vícios que tornam nulo um contrato, quais sejam:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (BRASIL, 2002).

Também conforme o artigo 167 do Código Civil, “será nulo o negócio jurídico simulado”, trazendo ainda em seus parágrafos as hipóteses de simulação contratual, quais sejam, parentar, transmitir ou conferir a pessoas alheias ao pacto direitos as quais realmente o possuem, os documentos que contenham falsas declarações, confissões ou que ainda não apresentem uma cláusula ou condição verdadeira a sua existência, e por fim, os instrumentos particulares que se encontrem com data antecipada a realização da operação (BRASIL, 2002).

O Código Civil dispõe ainda em sua parte geral, sobre alguns vícios de consentimento que podem tornar o contrato nulo, sendo estes: o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão e fraude contra credores.

Por fim, o artigo 171, do instituto em comento, estabelece ainda ser nulo o negócio jurídico que possua sua previsão especificada em lei, a exemplo do prazo decadencial da ação anulatória, entre outros. Destaque-se, ainda, a regra presente no artigo 496 que diz ser anulável a venda realizada entre ascendentes e descendentes caso não haja a autorização dos demais descendentes e do cônjuge do alienante.

Após a explanação trazida no presente item sobre os contratos em geral, o tópico a seguir passa aos estudos dos principais contratos realizados com mais frequência no Direito Civil, a exemplo do contrato de compra e venda.

2.2. Principais Contratos realizados no âmbito civil

O objetivo deste estudo não é esgotar todas as modalidades contratuais prevista no seio do Direito Civil e sim, trazer os negócios jurídicos frequentemente realizados e suas características principais.

Para tanto, serão estudadas as modalidades contratuais de compra e venda e o contrato de locação.

Nos moldes do artigo 481 do Código Civil de 2002, o Contrato de Compra e venda é o meio pelo qual “um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

O contrato obriga a transferência da coisa de um contratante para o outro, que em contrapartida deverá pagar a contraprestação pecuniária, não havendo a

transferência da propriedade, apenas cria-se a expectativa obrigacional da transferência. Dito isto, a propriedade em si somente é transferida através da tradição que é a entrega do bem avençado, ou ainda pelo registro do bem, em se tratando de bem imóvel.

Corroborando ao entendimento pautado acima, Flávio Tartuce (2014, p. 209) assevera que:

Como é notório, regra geral, a propriedade móvel se transfere pela tradição (entrega da coisa) enquanto a propriedade imóvel transfere-se pelo registro do contrato no Cartório de Registro Imobiliário (CRI). Dessa forma, o contrato de compra e venda traz somente o compromisso do vendedor em transmitir a propriedade, denotando efeitos obrigacionais.

Saliente-se que a compra e venda deverá ter por objeto um bem corpóreo, do contrário, a sua forma contratual será a cessão de direitos. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 241) elenca em sua obra os elementos essenciais presentes no contrato de compra e venda:

O contrato de compra e venda, pela sua própria natureza, exige, como elementos integrantes, a coisa, o preço e o consentimento (res, pretium et consensus). Por se tratar da espécie de contrato mais utilizada no comércio jurídico e na convivência social, a lei procura facilitar a sua celebração, simplificando-a.

O consentimento contratual revela a capacidade da parte em participar da relação contratual, para vender e comprar a parte deverá agir livremente, movida pela espontaneidade, sob pena de tornar o contrato anulável, recai tal vício sobre os demais elementos, abordados na sequência. Do mesmo modo, a venda poderá ser anulada se existir erro sobre o objeto contratual principal.

Ressalte-se, também, ser vedada a realização de contrato de compra e venda por um dos cônjuges sem a anuência do outro se o regime da relação matrimonial for o de “comunhão de bens”, assim, sua ausência torna inválido o negócio jurídico (BRASIL, 2002).

O segundo elemento de caráter essencial à relação de compra e venda é o preço. Sem preço não haverá venda, sendo a mesma nula e sem efeitos, uma vez que o objeto deve ser “determinável através de critérios objetivos estabelecidos pelos próprios contratantes”. (GONÇALVES, 2014, p. 243)

Por fim, o último elemento é a “coisa”, pois, conforme o Código Civil, o domínio deverá transferir coisa certa, sendo vista como nula a venda de algo inexistente. Vale salientar que a lei contempla a figura da safra futura, onde a venda

é algo condicional e caso não venha a existir a obrigação estará resolvida, reputando-se perfeita caso ocorra o inadimplemento obrigação condicionada.

Ademais, a coisa objeto do contrato deverá ainda estar livre de embaraços, ressaltando-se aqui “as coisas insuscetíveis de apropriação por indisponibilidade natural e as legalmente inalienáveis, sejam estas indisponíveis por força de lei ou devido a cláusula de inalienabilidade colocada em doação ou testamento”, sendo estas legal e voluntária, respectivamente (GONÇALVES, 2017, p. 249).

Mais um contrato, frequentemente, realizado é: o Contrato de Locação, disciplinado o Código Civil sobre a locação de coisas, na qual uma das partes tem a obrigação de ceder a outra o uso e o gozo de coisa não fungível, por tempo certo ou não, mediante uma determinada contribuição (BRASIL, 2002).

Isto posto, na locação, a propriedade não é transferida e sim o seu uso, devendo a coisa ser cedida de um contraente para o outro, em troca de uma prestação correspondente.

A definição trazida por Flávio Tartuce (2014, p. 284) aborda o sentido amplo do contrato de locação ao dispor:

[...] em sentido amplíssimo, o contrato de locação é aquele pelo qual uma das partes, mediante remuneração (aluguel, salário civil ou preço), compromete-se a fornecer à outra, por certo tempo, o uso de uma coisa não fungível, a prestação de um serviço, ou a execução de uma obra determinada.

Também, no Contrato de Locação, está presente a figura de três elementos essenciais: o objeto, o preço e o consentimento. Assim, devendo ser a coisa móvel ou imóvel, e, no caso de ser móvel, infungível. Contudo, é possível “a locação de coisa móvel fungível quando o seu uso tenha sido cedido, por certo prazo e aluguel, [...]”, ou seja, “para fins de ornamentação, como uma cesta de frutas com adornos raros” (GONÇALVES, 2017, p. 341).

O valor do aluguel, nos Contratos de Locação, é obrigatório, porquanto sua ausência implica na realização de contrato de comodato. O preço, então, será determinado pelas partes, ou ainda arbitrado de forma judicial, administrativa, podendo ainda ser imposta mediante ato governamental.

Finalmente, o consentimento que poderá ser tácito ou expresso. Ou seja, aquele que tiver poderes para administrar o bem será capaz de firmar o contrato de locação, não sendo esta, uma exclusividade do proprietário. O mesmo poderá

ocorrer com o usufrutuário, com os pais, ao inventariante em relação aos bens do espólio e outros representantes legais que se refere aos bens de seus representados. “O proprietário aparente, por ser possuidor de boa-fé, caso esteja usufruindo da coisa, pode arrendá-la ou locá-la” (GONÇALVES, 2017, p. 344).

2.3. Principais Contratos realizados com a Administração Pública

Os contratos administrativos encontram-se disciplinados pela Lei nº 8.666/1993 e são definidos com o concerto realizado entre a Administração Pública e o particular, ou com outra entidade da Administração para a execução de serviços que tenham por finalidade o interesse público, obedecendo às condições determinadas pelo próprio ente administrativo.

Como visto ao longo desse trabalho acadêmico, os contratos administrativos possuem cláusulas próprias, que são aplicadas de forma a suprir as normas já existentes na teoria geral dos contratos e disposições no direito privado.

Dito isto, os principais contratos realizados pela Administração, correlatos com presente tema, são os contratos de obra pública (empreitada), os de prestação de serviços e os contratos de fornecimento.

Nessa perspectiva, o Contrato de Obra Pública resulta no ajuste realizado entre a Administração e o particular que tem por intuito construir, reformar ou ampliar. Esses contratos são realizados entre a Administração e profissionais ou empresas que prestem serviços de engenharia, desde que regularmente registrados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

As modalidades contratuais poderão ser de empreitada ou de tarefa. A remuneração no contrato de empreitada é realizada mediante o ajuste de remuneração, aqui as obras geralmente possuem grande vulto. Já no regime de tarefa, as obras realizadas são de menor potencial, sendo avençadas por preço certo podendo ou não incluir o fornecimento dos materiais.

O Contratos de Prestação de Serviço, por sua vez, no entendimento de Edson Ricardo Saleme (2007, p. 123):

É todo contato administrativo que evolve uma atividade destinada a prover a necessidade da Administração ou de seus administrados. A Lei nº 8666/93, art. 6º, II, define “Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação,

manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais.

Na definição de Maria Sylvia Di Pietro (2006, p. 329) “toda atividade contratada pela Administração que não se inclua no conceito de obra pública, é serviço”. Sucintamente, o contrato de prestação de serviços constitui o acordo entre a Administração e o Particular para execução de serviços em menor potencial, por exemplo, instalação de ar-condicionado, serviços de eletricitista, entre outros. Por ocasião do contrato a Administração já tem a execução do serviço.

Por fim, tem-se a definição do Contrato de Fornecimento que é entendido como a aquisição, pela Administração, de coisas móveis necessárias à realização de obras ou serviços (SALEME, 2007, p. 122).

O fornecimento poderá ser contínuo, parcelado ou integral. É contínuo, quando a entrega é realizada por um determinado tempo, sendo fornecidos bens de habitual consumo (combustível, papéis, tintas, marmitas e quentinhas de alimentos, entre outros); é de fornecimento parcelado, quando a entrega ocorre em partes, só sendo extinta com a entrega total do montante pactuado; e, por fim, pode ser de fornecimento integral, com uma entrega única.

Os contratos realizados pela Administração possuem algumas peculiaridades não alcançadas pelo direito privado, que visam demonstrar sua posição de superioridade em relação ao particular, são as chamadas cláusulas contratuais exorbitantes, vistas a seguir.

2.4. Das cláusulas contratuais exorbitantes

As chamadas cláusulas exorbitantes têm a finalidade de conferir à Administração prerrogativas que a colocam numa situação superior ao particular, tendo em vista que o interesse da Administração é coletivo.

Na concepção de Maria Sylvia Di Pietro (2001, p. 256) as cláusulas exorbitantes são:

[...] aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.

Helly Lopes (2008, p. 203) por sua vez traduz as cláusulas exorbitantes por:

[...] excederem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. As cláusulas exorbitantes não seriam lícitas num contrato privado, porque desigualariam as partes na execução do avençado; mas são absolutamente válidas no contrato administrativo, uma vez que decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes, para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares.

A bem dizer, as cláusulas exorbitantes estabelecem vantagens à Administração, impondo ao mesmo tempo restrições ao particular, outorgando a apenas uma das partes uma vantagem maior, seriam inaplicáveis ao direito privado.

Dentre as modalidades de cláusulas exorbitantes, destaca-se a exigência de garantia, a alteração e rescisão unilateral do contrato. A exigência de garantia encontra-se disciplinada pelo artigo 56 da Lei 8666/93 e tem por objetivo principal resguardar a Administração, caso não haja o cumprimento do contrato pelo particular. As garantias podem ser prestadas na modalidade seguro-garantia ou fiança-bancária.

No que se refere a alteração unilateral, esta tem previsão nos artigos 58, inciso I, §§ 1º e 2º e artigo 6º da referida lei. Esta implica que a Administração poderá alterar o contrato no “curso de sua execução, desde que haja interesse público e se observe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (CASTRO, 2015, p. 182).

Para finalizar, a rescisão contratual unilateral ocorrerá sempre que existirem razões de interesse público e, também, existir a caducidade na relação contratual, ou seja, o contrato não ter sido concluído por inadimplemento do contratado. Nesse caso, a paralisação da obra, a lentidão no cumprimento da avença, entre outros transtornos, poderão resultar na rescisão do contrato.

Munidos do entendimento abordado até o presente item, passa-se a analisar a proposta central do tema que consiste no estudo da Lei Anticorrupção e a aplicação do *Compliance*, instituto que será definido no próximo capítulo.

3. A LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE

3.1. Principais aspectos da Lei nº 12.846/2013

A Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 versa sobre a responsabilização civil e administrativa destinada às pessoas jurídicas em decorrência da prática de atos ilícitos contra a Administração Pública (BRASIL, 2013).

A finalidade da norma consiste em oferecer efetivos métodos de implemento das medidas protetivas anticorrupção nas empresas. A busca pela transparência é o fator principal contido na lei, pois, o objetivo maior é atuar no combate de práticas corruptas. Ainda que, eventualmente, venham a ocorrer, possam ser estabelecidos os meios cabíveis para que haja a punição imediata dos responsáveis.

Outrossim, mais um fator de suma importância presente no diploma legal é o fato de destinar a aplicação de penalidades de ordem econômica às pessoas jurídicas, em decorrência da infração dos dispositivos contidos na norma, no intuito de reprimir as práticas *contra legem* (MOREIRA; BAGATIN, 2014, p. 64).

Ressalta-se que a sanção moral prevista na lei não afasta as demais cominações impostas pelo artigo 9º da lei em comento, entretanto, atingem a saúde econômica e financeira da empresa que atuar com corrupção.

Pautada no âmbito da moralidade administrativa, a Lei Anticorrupção confere a qualquer indivíduo o “direito de supervisionar os atos do poder público, sendo parte legítima para propor ação popular, dentre outros dispositivos” (CORREIA, 2018, p. 26).

O mecanismo moral de combate à corrupção deverá alcançar tantos os agentes públicos quanto os privados. Sendo de suma importância a análise dos aspectos gerais da norma contidos nos artigos 1º ao 4º da Lei em questão.

Já no artigo primeiro a lei aborda “a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira ”(BRASIL, 2013). O parágrafo único do artigo em comento se aplica:

[...] às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, 2013).

O artigo segundo por sua vez assevera que as instituições jurídicas serão objetivamente responsabilizadas na esfera administrativa e cível, por quaisquer atos lesivos que venham a praticar e que estejam dispostos na Lei nº 12.846/2013, seja ou não em prol de seu benefício ou interesse.

A aplicação da responsabilidade à pessoa jurídica, quanto ao ato lesivo que praticar, não excluirá da apreciação do judiciário, eventual responsabilização da pessoa natural que a administra, ou dirige, independente desta ter atuado de forma ativa, ou como partícipe ou coautora do ato ilícito.

Entretanto, a responsabilização de seus dirigentes alcançará até o limite de culpabilidade de seus atos.

Considere-se um dos pontos de suma relevância constante na lei, encontrado no âmbito das sanções, a desconsideração compulsória da personalidade jurídica. Insta salientar que a desconsideração está expressamente disposta nos artigos 19 e 14 da Lei Anticorrupção. Dispondo o art. 14 *in verbis*:

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, nos ditames legais, havendo abuso de direito que facilite a prática de ilícitos vindo a resultar na confusão de patrimônio, aplicar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica estendendo ao sócios e administradores as eventuais penalidades praticadas.

O dispositivo em questão não tem por objetivo extinguir a personalidade jurídica, e sim, uma desconsideração temporária e parcial que possibilite o alcance patrimonial e a figura da pessoa natural dos sócios sempre que o abuso reste comprovado. Toda a aplicabilidade da lei é voltada para o extermínio da corrupção, permitindo a transparência nas relações contratuais voltadas à Administração.

Além da punição descrita no parágrafo anterior, as empresas que forem enquadradas na Lei 12.846/2013 terão como sanções: a perda dos bens adquiridos em decorrência do ilícito vantajosos; a interdição parcial ou suspensão de suas atividades, além da proibição em receber subsídios, incentivos ou demais programas

de benefícios por parte dos entes e instituições públicas durante o prazo estipulado entre 1 e 5 anos.

Na busca pela integridade empresarial surge o *compliance*, um instituto voltado ao fiel cumprimento da lei, dos princípios jurídicos e administrativos o qual permite à empresa atuar dentro dos parâmetros éticos, o qual será abordado item a seguir.

3.2. *Compliance*: principais características.

O termo *compliance* é derivado do inglês “*to comply*” que significa cumprir, se adequar. Neste sentido a implementação do *compliance* é pautada na adequação da empresa e de seus colaboradores ao cumprimento de requisitos e ações pré-estabelecidas (giovanni, 2014, p. 20).

Na esfera corporativa, o termo em comento está atrelado ao cumprimento rigoroso e fiel de regras, regulamentos externos ou internos, que envolvam o quadro de colaboradores, de modo que todas as atividades realizadas pela empresa estejam em conformidade com os níveis elevados de ética e qualidade.

A aplicação deste modelo de fiscalização tem sua origem voltada ao direito americano, sendo aplicado em instituições financeiras nos Estados Unidos desde 1913. Sua utilização nos dias atuais, porém, não está apenas voltada a aplicação em Bancos, sendo estendida ao meio empresarial no sentido de “estimular” a prática de condutas éticas (SANTOS; GUEVARA, 2012).

Na ocasião de seu surgimento, o *compliance*, como visto no parágrafo anterior, ocorreu primeiramente nas instituições financeiras. Todavia, com o passar dos anos esta atividade foi designada para ser conduzida e acompanhamento pela área jurídica, pela familiaridade da área com a interpretação dos instrumentos legais.

Nas palavras de Ingrid Dutra Correia (2015, p. 22):

As empresas que possuem grande responsabilidade jurídica e normativa em seus atos, são as que mais precisam implantar um departamento que garanta a conformidade de seus atos ou, pelo menos, ter uma assessoria externa para agir em apoio à sua alta direção.

O *Compliance* caracterizaria-se, então, como um sistema complexo, composto de uma estrutura múltipla, composta não só por pessoas, mas igualmente por sistemas eletrônicos, documentos, processos e ideias, dando a estes elementos

a nomenclatura de “pilares” do *compliance*, que permitem a sua aplicabilidade. (SIBILLE e SERPA, 2015, p. 3).

3.3. Dos requisitos para implantação do *Compliance* nas empresas

O termo *compliance* merece destaque por atenuar as sanções aplicadas às empresas envolvidas em escândalos, pela prática de ato ilícito contra a Administração Pública, seja esta estrangeira ou nacional.

Tais empresas sendo enquadradas nos moldes da Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, poderão ter suas sanções minimizadas, se restar comprovada a adoção do programa *compliance*.

O Decreto de nº 8.420/2015 aduz em seu artigo 18, inciso V e artigo 37 inciso IV, que:

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 ***serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior*** ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

(...)

V - um por cento a quatro por cento para comprovação ***se a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade***, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

(...)

IV - ***a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade***, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. (BRASIL, 2015, *nossos grifos*).

Nesse sentido, é de extrema relevância que a empresa possua ao seu dispor um conjunto de mecanismos efetivos e objetivos possam auxiliá-la na redução de eventuais penalidades, nos moldes da Lei Anticorrupção.

Importante não olvidar que a Controladoria Geral da União publicou em 2015 uma Portaria de nº 909 que tem por objetivo complementar a Lei 12. 846/2013 no que tange à aplicação dos programas de integridade voltados às pessoas jurídicas.

Outro ponto relevante, aduzido na Portaria CGU nº 909/2015, se refere ao período em que foi adotado o programa de integridade. Caso este tenha sido implementado na organização após o início das investigações do ato lesivo, não será de grande valia, tornando-se um fator negativo à empresa, uma vez que o intuito da norma é atuar na correção, prevenção e combate dos atos envolvendo corrupção contra a Administração.

O *compliance* deve ser incorporado de modo efetivo, também precisa ter suas regras conhecidas por todos os colaboradores, os quais deverão atuar de maneira ética, independentemente do cargo que ocupem. Essa medida visa, assim, evitar a adoção de “programas de fachada”, criados apenas, no intuito de burlar a justiça.

Por conseguinte, o artigo segundo da referida Portaria elenca os requisitos necessários para que a empresa tenha seu programa avaliado para fins de combate à corrupção. “A pessoa jurídica deverá apresentar um relatório contendo seu perfil empresarial e outro relatório de conformidade” (BRASIL, 2015).

Visto isso, deverá o Relatório de perfil empresarial conter segundo o artigo 3º da Portaria 909/2015, os setores onde a organização atua no mercado; apresentação da estrutura organizacional com a descrição dos cargos hierárquicos; informação da quantidade de funcionários que possui; especificação e contextualização de seu relacionamento com a Administração interna ou estrangeira, este último ponto deverá abranger:

Art. 3º ,[...]

IV - [...]

- a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;
- b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;
- c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

Ainda, deverá o relatório conter a descrição das participações dos sócios e a qualificação da empresa a depender do seu porte.

O relatório de conformidade, por sua vez, deverá apresentar a estrutura e forma adotada pelo programa devendo moldar-se ao que preceitua o Decreto 8.420/2015 e a Lei 12.846/2013 já mencionadas anteriormente. Deverá, igualmente, dispor sobre o histórico de dados empresarial e também evidenciar que a adoção do programa ocorre como um meio de prevenção, remediação ou detecção do ato considerado lesivo.

A Portaria descreve, também, no parágrafo segundo do artigo 4º, como deverá ser realizada a comprovação pela empresa:

[...] § 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de

reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Assim, poderá a autoridade competente fazer a solicitação de documentos diversos aos apresentados, podendo marcar entrevistas e quaisquer outros procedimentos legais que julgar necessário para concluir a avaliação da pessoa jurídica.

Após a realização de todo o procedimento descrito em lei para adotar o *compliance* na organização, surge então o questionamento de como essa atividade poderá auxiliar na prevenção da corrupção? O item a seguir buscará sanar esse questionamento.

3.4. Adoção do *Compliance* na Prevenção da Corrupção

O item em questão busca analisar a adoção do sistema *Compliance* como ferramenta de combate à corrupção nos contratos envolvendo as instituições privadas e a Administração Pública tendo por base a Lei 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção.

Antes de realizar uma abordagem conclusiva acerca de tal instituto, cabe uma rápida análise dos atos praticados junto à Administração que pode ser entendidos como atos de corrupção.

Originada do latim “*corrupti*” que tem por função a deterioração ou ato de corromper, a palavra “corrupção” é definida pelo dicionário em Português Aurélio (2018) como sendo um ato de “depravação”, “suborno”, “alteração”.

O procurador e professor Fabrício Motta (2015, p. 2), ao discorrer sobre a corrupção, aduz ser:

[...] um fenômeno de difícil definição e compreensão por se assentar em diversos fundamentos e ser objeto do estudo de várias ciências como a economia, sociologia, ciência política, direito, etc. É possível estabelecer um conceito amplo de corrupção para considerá-la como a apropriação ilícita da riqueza coletiva para beneficiar indevidamente um ou poucos integrantes da sociedade.

Ab initio, pode ser traçada uma definição para o termo “corrupção” o qual consiste na degradação do valor moral ou ainda, a utilização de métodos ilegais para se apropriar de coisa alheia em benefício próprio.

Conforme o entendimento de Israel Quirino (2014, p.3), a corrupção já se encontra num estágio avançado, apresentando duas fases distintas:

[...] a) entre os servidores do Estado, que se apropriam de seus bens e rendas ou malversam sobre o destino de suas riquezas; b) entre os particulares, fora da estrutura de governo, que intentam sobre o erário, privilegiando os interesses privados sobre os coletivos, frustrando a ação política (no sentido de organização e atendimento a demandas sociais), em favor do enriquecimento particular.

A corrupção realizada com a participação do funcionário público encontra abrigo no Direito Penal com as chamadas corrupção ativa e passiva, as quais não serão abordadas neste estudo.

Com o passar do tempo, o capitalismo no Brasil restou caracterizado pela participação ativa da figura do Estado, quer seja controlando as grandes instituições estatais, quer seja financiando empresas de construção para competir internacionalmente para realização das obras de infraestrutura em território nacional.

A relação do setor público com o privado fortaleceu os laços da economia gerando novas oportunidades de crescimento às empresas que firmam contratos com a Administração Pública. Esses benefícios, no entanto, acabaram por transformar o ambiente favorável à prática de condutas corruptas por ambos os lados.

Desse modo, os contratos realizados pelas entidades públicas e as grandes empresas envolve grandiosas somas em dinheiro destinados à execução das obras.

O cerne da questão é que, na maioria das vezes o pactuado vai além da soma firmada na avença e o produto dessas “operações extra contratos” para “facilitar a execução das obras” resultam nos grandes escândalos difundidos nas emissoras de tv, é o famoso “jeitinho brasileiro” escancarando às portas da corrupção no Brasil.

Em meio ao auge deste cenário de corrupção, surge o desafio de criar normas de controle para mitigar os esquemas realizados. Dessa maneira, passam a ser transmitidos na mídia (por vezes sensacionalista) inúmeros escândalos e a consequente prisão de seus envolvidos, políticos de grande escalão, alta cúpula empresarial ninguém escapa das crescentes operações policiais realizadas no intuito de desfazer esse nó corruptível que se fortaleceu no país.

Essas punições, na ótica de Luis Roberto Antonik (2016, p.13), ao se tornarem públicas passam alvejar não apenas os envolvidos nos escândalos, mas também, o nome da empresa a qual pertencem. A corrupção passa a ter como referência as empresas e seus empresários, onerando ainda mais o preço a ser pago pela prática de tais atos.

Ressalte-se que, ao ver dessa acadêmica, a corrupção no interior das empresas em busca de favorecimentos por parte do governo, bem como a outorga de vantagens aos agentes públicos não constitui uma prerrogativa exclusiva da nação brasileira, por este motivo, normas anticorrupção são editadas em todo o mundo.

A propagação ao cidadão das fraudes contratuais e favorecimentos pessoais, envolvendo a cúpula do Estado e seus empresários, resulta não apenas na formação de um pensamento consciente, mas, acaba por gerar resultados devastadores na economia, uma vez que a boa imagem da empresa é a porta de entrada para novas oportunidades ao próprio cidadão, a exemplo da geração de empregos. Nesse sentido, os escândalos resultam no desfazimento de negócios e distanciamento dos consumidores.

E qual seria enfim a solução para repelir a corrupção e conscientizar os cidadãos, sem que a empresa e a população de um modo geral sofram as consequências na pele? O cair da máscara da corrupção leva ao fechamento de portas, perda de empregos, enfraquecimento econômico, entre outros problemas.

No intuito da preservação dos lucros da empresa, garantindo sua sobrevivência no mercado, deve-se prezar por valores éticos de conduta que sejam conhecidos por toda a sociedade. É imprescindível que se assuma uma postura justa, deixando claro aos seus colaboradores e clientes que o produto e serviço da organização é fruto do respeito ao padrão ético, moral e social.

Sabidamente, Luis Roberto Antonik (2016, p. 26) afirma que o lucro é o resultado de um bom serviço prestado ou produto fornecido. Sem os resultados não há possibilidade de sobrevivência da empresa, entretanto, aquele que apenas visar o lucro como objetivo de crescimento não atenderá por muito tempo aos padrões éticos exigidos pela boa conduta.

Pois bem. A adoção de padrões que respeitem os valores éticos resultam na organização da empresa de forma espontaneamente correta, sem adotar condutas escritas. No entanto, as empresas possuem, além do dever social e moral, o dever legal, devendo essa responsabilidade legal ser firmada.

É justamente essa responsabilidade legal que se relaciona ao *compliance*. Desse modo, “enquanto a ética pressupõe a ação voluntária, o *Compliance* implica o cumprimento a normas e regulamentos ou a ação dentro da lei” (ANDRADE; QUIRINO, p. 5).

O *Compliance* não é apenas um cumprimento de regras, tendo um alcance superior, o termo representa um agrupamento de procedimentos éticos e legais que norteiam a conduta de uma organização empresarial e também de seus colaboradores. No início, representa apenas uma rotina de mecanismos, entretanto, seu objetivo transcende, pretendendo firmar um comportamento padrão (RIBEIRO e DINIZ, 2015, p.2).

Além disso, as questões envolvendo o *compliance* são de ordem estratégicas podendo ser aplicadas a toda e qualquer organização existente no mercado. Segundo Christiano Pires Guerra Xavier (2015, p. 2), o estabelecimento do *compliance* nas organizações, coopera com a gênese de um propício ambiente de negócios, embasado nos princípios éticos. A gestão na corporação passa a ter um maior aprimoramento o que a favorece no mundo dos negócios tornando-a mais atrativa em meios aos investidores.

Tendo como objetivo revigorar a gestão pessoal, o *compliance* torna o clima nuclear das empresas mais favorável a execução das funções. O sistema tem a finalidade de proteger a reputação e imagem da instituição.

Imprescindível salientar, nesse contexto, que a adoção do sistema *compliance* poderá ser através de determinação judicial ou ainda por iniciativa própria da organização no sentido de estimular a ética nas suas dependências. Assim, o *compliance*, pode ser dividido em subjetivo e objetivo.

Em sentido subjetivo, o *compliance* refere-se à imposição ético-legal de forma implícita, ou seja, incumbirá a organização as decisões de instituí-lo ou não. Já no sentido objetivo, comporta a exigência legal para alcançar os indivíduos e

suas respectivas obrigações, impondo assim o seu cumprimento (FIGUEIREDO, 2015).

Finalmente, é importante trazer as considerações sobre o tema realizadas por Berenice Andrade e Israel Quirino (2013, p. 7), as quais resume-se na citação abaixo:

A implementação do programa de Compliance pode ser dividida em duas etapas: a primeira refere-se a um levantamento das condutas praticadas pela empresa nos campos trabalhista, fiscal, financeiro, ambiental, entre outros e a segunda diz respeito à identificação, com base no resultado daquele levantamento, de condutas críticas que podem justificar uma investigação ou até mesmo uma ação penal e, a partir dessa identificação é feita a adequação das condutas à legislação aplicável.

Embora esteja pautado em princípios éticos e legais, a utilização do *compliance* pelas empresas tem o intuito de guiar sua atuação interna de modo que seja refletida dos negócios. As novas condições adotadas permitem que a empresa adote uma nova postura o que ao ver desse trabalho acaba tornando transparente suas atuações. O resultado dessa transparência é transmissão de confiabilidade ao mercado, aumentando assim, a entrada dos lucros.

A implantação é realizada através de treinamentos que, constantemente, alertam sobre as condutas a serem tomadas pela empresa e seus colaboradores, independente do grau de hierarquia, e quais consequências são resultantes do descumprimento dessa conduta, a qual como visto ao longo do trabalho ecoa na ordem econômica.

Embora os treinamentos sejam necessários, a adoção do *compliance* vai além de palestras e treinos, representando um importante avanço no combate à corrupção.

É extremamente necessário que haja o engajamento de todos os departamentos da empresa, que auxiliados por um jurídico interno façam cumprir todos os termos pautados pelo sistema, de modo que a repetição dessas práticas se torne um bom costume e, assim, a corrupção finalmente possa “desaparecer” do dicionário e das atitudes das grandes organizações, pois, no final das contas, o bom nome é o que deve permanecer, mesmo diante dos tentadores e vantajosos favorecimentos.

CONCLUSÕES

Em meio a um cenário de corrupção preocupante no Brasil, torna-se imprescindível a busca de maneiras de exterminar ou, ao menos, minorar a ilicitude de determinadas práticas que maculam cada vez mais os negócios jurídicos diariamente firmados.

Assim, com a crescente deflagração de escândalos e investigações envolvendo as empresas brasileiras, as mesmas passaram a assumir uma postura de maior rigidez para atuar no combate à corrupção.

A prática de condutas voltadas à ilegalidade vem se tornando cada vez mais intoleráveis no país, fazendo-se necessária a imposição às corporações da adoção de medidas éticas, que venham a auxiliar a segurança e a transparência, de extrema importância em seus pactos.

Para tanto, a Lei de Corrupção de 2013, ainda em vigor, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, entre outras providências. Isto é, prevê às empresas que praticam condutas irregulares a adoção de sanções que visam exterminar de uma vez por todas as suas práticas ilícitas.

Ressalta-se, contudo, que uma vez aplicadas determinadas punições, há a possibilidade de sua atenuação, caso a empresa venha a adotar um programa que colida com as más condutas.

Assim, adotado pela primeira vez nos Estados Unidos, o chamado *compliance* aparece como uma estratégia de grande importância na transparência almejada pelas empresas no desempenho de suas atividades, de forma lícita, sendo fundamental para competitividade e atratividade das mesmas, tornando fundamental a adoção de posturas éticas.

A finalidade em implantar o programa *compliance*, portanto, é, justamente, reduzir a prática das condutas ilícitas por parte dos colaboradores de uma organização, em especial a sua alta cúpula, a qual pertence os gestores e diretores.

Na prática, resumidamente, a adoção do *compliance* consiste na realização de treinamentos contínuos, que apontem com clareza as consequências dispostas na legislação quanto as infrações contra à ordem econômica,

Desta feita, é em atenção a essas consequências, que as empresas envolvidas em escândalos de corrupção passaram a adotar os métodos necessários a prevenção de maiores prejuízos, não apenas financeiros, que muitas vezes são irreversíveis ao nome da instituição.

Isto posto, o papel assumido pelo *compliance* no interior das organizações volta-se justamente para reafirmar os valores éticos e morais antes esquecidos diante da prática de condutas ilícitas. Sendo fundamental, assim, lembrar que esse instituto atenua, também, a punição das empresas já consideradas corruptas que, porventura, venha adotá-lo.

Os programas de integridade passam a ser procurados com maior frequência e surge, em meio ao caos, a oportunidade de, por um lado reconstruir uma reputação abalada, e por outro prevenir a ocorrência de escândalos financeiros envolvendo percas irreparáveis a essas entidades.

Portanto, acredita-se que um novo ciclo possa ser iniciado a partir de uma conscientização social por parte das empresas e daqueles que as compõem, no sentido de evitar a prática de condutas antiéticas e a adoção de medidas que desconstrua a má prática adotada.

No entanto, a prevenção de condutas ilícitas e antiéticas é ainda mais importante que sua posterior remediação. Como se sabe, prevenir é melhor que remediar, logo, deve-se colocar em prática os pressupostos do *compliance* antes que se chegue à prática de qualquer ato corrupto.

Assim, trabalhar, previamente, na imagem de comprometimento de uma empresa, transmite uma imagem de maior credibilidade da mesma, buscando soluções antes mesmo que qualquer transtorno ocorra.

É bem verdade, nesse sentido, que apenas a realização de treinamentos com o *compliance* não são, por si só, suficientes para aniquilar a corrupção incorporada na cultura das grandes cúpulas, no entanto, constitui um importante avanço que, aliado aos sistemas jurídicos e de assessoria, tendem a surtir algum efeito.

É indubitável, portanto, que agir não só no combate, mas principalmente na prevenção da corrupção contratual, estimulando, no cenário empresarial, o pensamento ético, pautado nos princípios de boa-fé, para, assim, alcançar um país

próspero, com um meio contratual íntegro e confiável, através de contratos transparentes e críveis.

Conclui-se, desse modo, que a simples existência do *compliance* já traz grandes benefícios no combate à corrupção contratual, inibindo condutas ilícitas, funcionando tanto preventivamente, como para remediar determinadas situações, impedindo, muitas vezes, que o problema se agrave, atuando até que a empresa esteja em *compliance*, ou seja, em sintonia com as normas e diretrizes estabelecidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Berenice Silveira de Sousa; QUIRINO, Israel. **COMPLIANCE: uma nova prática no combate à corrupção nas empresas**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ano. 13, nº 1461. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4236/compliance-nova-pratica-combate-corrupcao-nas-empresas>> Acesso em: 13 out. 2019.

ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: ALTA Books, 2016.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.846 de 1 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em 13 out 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.420 de 18 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm> Acesso em 13 out 2019.

BRASIL. **Portaria CGU nº 909 de 7 de abril de 2015**. Disponível em:<https://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_909_2015.pdf> Acesso em 13 out 2019.

CASTRO, Carem Barbosa. **Teoria Geral dos Princípios**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25> Acesso em 04 nov. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, 3: contratos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Ingrid Dutra. **Os principais aspectos da lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013 e a importância da cultura de *compliance* no ramo empresarial.**

Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26080/26080.PDF>> Acesso em 10 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13 ed. Ed, São Paulo, 2001; Editora Atlas.

ESPÓSITO, Mariana Vargas de Carvalho. **Contratos administrativos: a aplicação subsidiária da teoria geral dos contratos aos contratos administrativos**, 2015. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10429/1/50505351.pdf> > Acesso em: 06 nov 2018.

FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: a adoção do *compliance* como excludente de responsabilidade**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2015. Disponível em:< <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

GIOVANNI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. 1. ed. São Paulo, 2014.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34 ed., São Paulo, 2008; Editora Malheiros;

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria Geral dos Contratos. Direito Brasil Publicações**. Disponível em: < <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>> Acesso em 10 nov 2018.

MOREIRA, Egon e BAGATIN, Andreia. **Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas** - Responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. R. de Dir. Público da Economia-RDPE. Belo Horizonte, ano 12, n. 47, jul./set. 2014.

MOTTA, Fabrício. **Formalismos em contratos administrativos incentivam corrupção** (2015). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-abr-30/interesse-publico-formalismos-contratos-administrativos-incentivam-corrupcao2>> Acesso em 13 out. 2019.

NETO, José. **Direito Contratual: Dos clássicos princípios aos modernos**. Disponível em:< <https://joseccneto.jusbrasil.com.br/artigos/252088799/direito-contratual-dos-classicos-principios-aos-modernos>> Acesso em 04 nov 2018.

PEDRAS JR, José Brígido Pereira. **Função Social do Contrato no Código Civil de 2002**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16458,61044-Funcao+Social+do+contrato+no+Codigo+Civil+2002>> Acesso em 04 nov. 2018.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

QUIRINO, Israel. **O rigor da punição dos crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa para com os agentes municipais** (2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27683/o-rigor-da-punicao-dos-crimes-de-responsabilidade-e-atos-de-improbidade-administrativa-para-com-os-agentes-municipais> Acesso em 13 out. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas**. In: Revista de Informação Legislativa, ano 52 nº 205 jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Administrativo**. São Paulo: Rideel, 2007.

SANTOS, Renato Almeida; GUEVARA, Arnaldo José Hoyos *et al.* **Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações**. Einsten. vol. 1 n.1 São Paulo, jan./mar., 2012.

SIBILLE, Daniel e SERPA, Alexandre. **Os pilares do Programa de Compliance – Uma breve discussão**. Legal Ethics Compliance. São Paulo: Roncarati, 2015.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente**. Leme/SP: LED, 2001

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em espécie**. Vol 3. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: MÉTODO, 2014.



UILIANA, Maria Laura. **Direito Civil. Contratos. Princípios contratuais: dos princípios tradicionais aos modernos.** Disponível em: <
[https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principio s-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos](https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principio-s-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos)> Acesso em 04 nov. 2018.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de *compliance* anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13:** elementos e estudo de caso. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em:<
biblioteca.digital.fgv.br/dspace/handle/10438/13726>. Acesso em: 13 out. 2019.